



SIAG
SISTEMA DE AQUISIÇÕES GOVERNAMENTAIS
GOVERNO DE MATO GROSSO

RECURSO

Informações do recurso	
Pregão	0011/2022
Tipo	Lt 001
Fornecedor	STUDIO COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE INFORMATICA EIRELI
Data de envio	05/12/2022
Conteúdo	Em anexo enviamos a Peça Recursal contra a decisão que consagrou, inadequadamente, vencedora a empresa AMV DISTRIBUICAO, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 14.559.760/0001-48, no Lote 01 – COMPUTADOR TIPO I (PERFIL BÁSICO DESKTOP MINI). Portanto, se requer que seja o Recurso julgado totalmente procedente nos termos da lei, devendo ser retificadas as decisões praticadas pelo Pregoeiro(a) e Comissão de Licitações da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer – SECEL quanto a aceitabilidade da proposta apresentada.
Resposta	Decisão em anexo.
Dados do Envio	
Data/Hora de Envio	Número Protocolo
05/12/2022 19:44:43	20221205074444010031

À SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER

Ilmo. Pregoeiro e Equipe Técnica de Apoio

Ínclita Autoridade Superior Competente

REF.: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 011/2022/SECEL-MT

PROCESSO SECEL-PRO-2022/04790

STUDIO COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA, com sede na Av. São Sebastião, nº 3.855, Sala 02, Bairro Quilombo, Cuiabá/MT – CEP: 78045-000, vem respeitosamente na presença de V.Sa., em tempo hábil, com fulcro no artigo 109, da Lei Federal n.º 8666, de 21 de junho de 1993 e no item 28 e respectivos subitens do Edital do Pregão Eletrônico epigrafado, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão que consagrou, inadequadamente, vencedora a empresa AMV DISTRIBUICAO, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 14.559.760/0001-48, no Lote 01 – COMPUTADOR TIPO I (PERFIL BÁSICO DESKTOP MINI). Portanto, se requer que seja o Recurso julgado totalmente procedente nos termos da lei, devendo ser retificadas as decisões praticadas pelo Pregoeiro(a) e Comissão de Licitações da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer – SECEL quanto a aceitabilidade da proposta apresentada.

I – DO RESUMO DOS FATOS

A SECEL, tornou pública a realização da licitação, na modalidade Pregão Eletrônico n.º 011/2022/SECEL-MT, do tipo “MENOR PREÇO POR LOTE”, objetivando a “aquisição de equipamentos de Tecnologia da Informação para modernização da infraestrutura de TI da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer – SECEL/MT”, conforme autos editalícios.

STUDIO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA.

CNPJ: 08.710.871/0001-00 – I.E.: 13.334.835-0

Av: São Sebastião, 3855, Sala 02, Quilombo, Cuiabá-MT – CEP 78045-000

Fone: (65) 3634-0798 - Email: licitacao@studioinf.com.br

Após a etapa de lances, fora classificada como vencedora do Lote 01 – COMPUTADOR TIPO I (PERFIL BÁSICO DESKTOP MINI) a empresa AMV DISTRIBUICAO, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, ora denominada apenas AMV. No entanto, a proposta apresentada por ela não atende às exigências editalícias.

II – DO NÃO ATENDIMENTO

A proposta da empresa AMV, fora classificada de forma equivocada, não demonstrando a real análise do produto ofertado. Uma vez que possui falhas insanáveis através de diligências, a proposta deverá ser desclassificada pelo não atendimento às exigências do edital. Vejamos os fatos elencados a seguir.

a) Processador

Quanto à exigência, consta o seguinte processador para o Lote 01:

“1.1.4 Processador: possuir no mínimo 04 (quatro) núcleos físicos; mínimo dos modelos **intel core série t** ou amd ryzen 3 pro 5000 series ou superior. suportar tecnologia turbo boost ou turbo core; o processador deverá **ser de última ou penúltima geração**. possuir no mínimo frequência de relógio real de 2.3 ghz.” (g.n)

(Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2022/SECEL-MT, pg. 41)

A empresa AMV ofertou, em sua proposta, o seguinte equipamento: “**POSITIVO C6400 I3-1200 / 8GB / SSD 256GB / Wifi / Monitor LG 21,5" LED 22BN550Y-B / 36 meses on site / Win 10 Pro 64 Bits**”.

A empresa ofertou o processador **Intel I3-1200**, que, como pode-se observar, não é da linha T e nem de última ou penúltima geração. Além disso, se fizer uma rápida busca na internet, é possível verificar que este processador (Intel I3-1200) sequer exista. Portanto, a proposta se torna inexequível.

Ainda, por alegação de erro de digitação, se fosse ofertado o Processador Intel I3-12100T, última geração, ainda não atenderia na frequência mínima de clock real de 2.30ghz exigida, pois possui apenas 2.20ghz na Frequência base do Performance-core, conforme imagem abaixo:

Especificações da CPU

Número de núcleos ⓘ	4
Nº de Performance-cores	4
Nº de Efficient-cores	0
Nº de threads ⓘ	8
Frequência turbo max ⓘ	4.10 GHz
Frequência turbo máx. do Performance-core ⓘ	4.10 GHz
Frequência base do Performance-core	2.20 GHz
Cache ⓘ	12 MB Intel® Smart Cache
Cache L2 total	5 MB
Potência básica do processador ⓘ	35 W
Energia turbo máxima ⓘ	69 W

(Configurações técnicas do Processador Intel I3-12100T, disponível no link: <https://www.intel.com.br/content/www/br/pt/products/sku/223097/intel-core-i312100t-processor-12m-cache-up-to-4-10-ghz/specifications.html>)

b) Monitor

Quanto à exigência do monitor, integrante do Lote 01, consta a seguinte especificação:

1.1.15 Monitor: tipo: led ou superior (wva, ips, tn, etc); tamanho nominal: 21,5 polegadas ou superior; resolução suportada: 1920x1080; quantidade de cores: 16 milhões ou superior; conectores de entrada: display port ou hdmi e vga mínimos, pode haver outras desde que display port ou hdmi e vga estejam presentes; tempo de resposta máximo: 8ms; relação de contraste: 1000:1 estático; brilho: 250cd/m²; cor: predominantemente preto ou grafite; ângulo de visão: 170° horizontal e 160° vertical; menu osd: auto ajuste, intensidade de cor, brilho, contraste. fonte de alimentação: integrada ao monitor ac 100-240v, 50 - 60hz, seleção automática de tensão. ajuste de altura e rotação: 10 cm e 90 graus; **certificações: tco, epa energy star.** deverá ser entregue suporte para fixação do gabinete (mini/micro) ou baia interna no monitor, de forma que o conjunto suporte/monitor/desktop simulem um equipamento all in one, do mesmo fabricante (conexão do gabinete atrás do monitor), não impossibilitando as regulagens de altura e rotação do monitor; deverá possuir solução visando a fixação do gabinete do computador ao monitor (fixação no próprio monitor ou no pedestal), formando um conjunto único e compacto, de forma que o conjunto suporte/monitor/desktop simulem um equipamento all in one; a solução não poderá alterar ou limitar as condições de ergonomia exigidas para o monitor (inclinação, rotação e ajuste de altura); "a solução não poderá se utilizar de frisagens, usinagens em geral, furações, emprego de

STUDIO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA.

CNPJ: 08.710.871/0001-00 – I.E.: 13.334.835-0

Av: São Sebastião, 3855, Sala 02, Quilombo, Cuiabá-MT – CEP 78045-000

Fone: (65) 3634-0798 - Email: licitacao@studioinf.com.br

adesivos, fitas adesivas ou quaisquer outros procedimentos ou emprego de materiais inadequados ou que visem adaptar forçadamente o equipamento ou suas partes a fim de atender às necessidades exigidas." (g.n)

(Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2022/SECEL-MT, pgs. 42-43)

Complementando o edital, fora esclarecido o seguinte questionamento:

PERGUNTA 2:

QUESTIONAMENTO 02

LOTE 01 - COMPUTADOR TIPO I (PERFIL BÁSICO DESKTOP MINI)

A SOLICITAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO, BEM COMO TCO E EPA ENERGY STAR, ESTÁ ALINHADO COM AS ESPECIFICAÇÕES DO MONITOR. SABE-SE QUE O MONITOR É PARTE INTEGRANTE DO ITEM DE DESKTOP. SENDO ASSIM, ENTENDEMOS QUE A SOLICITAÇÃO DESTAS CERTIFICAÇÕES SE ESTENDEM AO EQUIPAMENTO DESKTOP OFERTADO. ESTÁ CORRETO NOSSO ENTENDIMENTO OU É EXIGIDO APENAS

PARA O MONITOR?

RESPOSTA 2:

Resposta: Correto. A certificação se estende ao equipamento desktop, sendo que o monitor deve ser do mesmo fabricante da CPU.

Fabio Soares de Sousa
Pregoeiro Oficial – SECEL MT
Portaria nº 139/2022 – SECEL

(Esclarecimento publicado no Portal de Aquisições do Sistema de Aquisições Governamentais – SIAG, denominado “RESPOS_3”, pg. 2)

Portanto, considerando que os esclarecimentos são partes integrantes do edital do processo licitatório, é exigido neste que a proposta do lote 01 contenha desktop e monitor do mesmo fabricante, bem como que ambos necessitem possuir as certificações tco, epa energy star.

Divergindo destas exigências, a empresa AMV ofertou um desktop da marca POSITIVO e um monitor da marca LG, sendo duas marcas distintas. Além disso, cabe salientar que equipamentos da marca Positivo não possuem certificação Energy Star.

III – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com os apontamentos evidenciados neste recurso administrativo, fica evidente o não atendimento às exigências técnicas do equipamento ofertado pela empresa AMV DISTRIBUICAO, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA para o Lote 01 – COMPUTADOR TIPO I (PERFIL BÁSICO DESKTOP MINI). Restando, tão somente, a sua DESCLASSIFICAÇÃO.

STUDIO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA.

CNPJ: 08.710.871/0001-00 – I.E.: 13.334.835-0

Av: São Sebastião, 3855, Sala 02, Quilombo, Cuiabá-MT – CEP 78045-000

Fone: (65) 3634-0798 - Email: licitacao@studioinf.com.br

IV – DOS FUNDAMENTOS

É preciso lembrar que os esclarecimentos prestados pela Administração no curso do processo licitatório, assim como as respostas às impugnações ao edital, têm efeito **ADITIVO E VINCULANTE**, à medida que não só acresce ao edital, como também vincula a todos os licitantes e à Administração Pública, que não pode decidir em sentido diverso daquele o qual já havia se manifestado, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim prescrevem também diversos enunciados jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União (TCU), abaixo exemplificados:

“Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório.”

(Acórdão 179/2021-TCU-Plenário)

“Assertiva de pregoeiro, em sede de esclarecimentos, tem efeito vinculante para os participantes da licitação. A inobservância, pelo pregoeiro, da vinculação de sua resposta ao instrumento convocatório pode levar a sua responsabilização perante o TCU.”

(Acórdão 915/2009-TCU-Plenário)

Sabe-se que está expressamente contido na lei das Licitações, no seu art. 3º, as vedações aos agentes públicos encarregados dos procedimentos licitatórios. Salienta-se ali, a expressa proibição de tratamento anti-isonômico entre os licitantes em geral. Neste giro, os julgamentos das licitações, devem ocorrer sempre com amparo legal, e muito especialmente como pré-estabelecido no seu instrumento convocatório.

O art. 4º da lei das licitações assegura:

“todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei.”

PORTANTO, TAIS VÍCIOS RESTAM INSANÁVEIS. E NÃO SE FALE EM “EXCESSO DE FORMALISMO” QUANDO É O PRÓPRIO EDITAL QUE EXIGE ESSES REQUISITOS.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às

relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

V – DO PEDIDO

Conforme as informações apresentadas, resta como evidente que a proposta da empresa AMV DISTRIBUICAO, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA está em desacordo às exigências editalícias e, portanto, deve ser conduzida à **DECLASSIFICAÇÃO**. Devendo a Comissão Permanente de Licitação prosseguir com o certame convocando a empresa subsequente e aplicando os mesmos critérios de análise técnica para que seja homologado com completo atendimento ao edital e seus anexos.

Nestes termos, pede-se bom senso, legalidade e deferimento.

Cuiabá/MT, 05 de dezembro de 2022.



JOSÉ GUERREIRO FILHO
REPRESENTANTE LEGAL
CPF: 848.821.741-20



DECISÃO 1 – RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2022/SECEL

PROCESSO SECEL-PRO-2022/04790

RECORRENTE: STUDIO COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA;
RECORRIDA: AMV DISTRIBUICAO, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA;
PREGÃO ELETRÔNICO: 011/2022/SECEL;
MOTIVO DO RECURSO: *Habilitação de participante no Lote 01.*

A SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER DE MATO GROSSO (SECEL/MT), por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 139/2022/SECEL, publicada no Diário Oficial do Estado/MT em 1º de novembro de 2022, vem se manifestar, em razão do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa: **1) STUDIO COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente cadastrada no CNPJ/MF sob o nº 08.710.871/0001-00, com sede na Avenida São Sebastião, nº 3855, Sala 02, Bairro Quilombo, CEP 78045-000, Cuiabá-MT, endereço eletrônico: licitacao@studioinf.com.br; em face ao resultado da fase de habilitação do **LOTE 01** do **PREGÃO ELETRÔNICO nº 011/2022/SECEL**, que tem por objeto “*Aquisição de equipamentos de Tecnologia da Informação para modernização da infraestrutura de TI da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer – SECEL/MT, conforme especificações e condições constantes neste edital e seus anexos*”, que declarou habilitada e declarada vencedora, a licitante ora impugnada, **AMV DISTRIBUICAO, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.559.760/0001-48.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

A priori, é cediço que as **RAZÕES de RECURSO** apresentadas pela empresa inicialmente qualificada **é tempestiva**, vez que, verificados os prazos previstos no documento editalício, estes foram devidamente respeitados. Desta feita, passamos à análise dos argumentos.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS:

No exercício de sua faculdade legal, a empresa **STUDIO COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA** se manifestou após a fase de habilitação, no sentido de recorrer do ato administrativo que habilitou a empresa **AMV DISTRIBUICAO, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA**, mencionando sinteticamente as razões de seu recurso, pelo que o Pregoeiro acatou aquela manifestação prévia de recurso e, via de consequência, assegurou a ampla defesa e o contraditório à empresa que teve sua habilitação impugnada.



Governo do Estado de Mato Grosso
SECEL - Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer

Neste sentido, passo a transcrever, as RAZÕES apresentadas pela Empresa impetrante **STUDIO COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA**, senão vejamos:

A empresa AMV ofertou, em sua proposta, o seguinte equipamento: "POSITIVO C6400 I3-1200 / 8GB / SSD 256GB / Wifi / Monitor LG 21,5" LED 22BN550Y-B / 36 meses on site / Win 10 Pro 64 Bits".

A empresa ofertou o processador Intel I3-1200, que, como pode-se observar, não é da linha T e nem de última ou penúltima geração. Além disso, se fizer uma rápida busca na internet, é possível verificar que este processador (Intel I3-1200) sequer exista. Portanto, a proposta se torna inexequível.

Ainda, por alegação de erro de digitação, se fosse ofertado o Processador Intel I3-12100T, última geração, ainda não atenderia na frequência mínima de clock real de 2.30ghz exigida, pois possui apenas 2.20ghz na Frequência base do Performance-core, conforme imagem abaixo:

(...);

Complementando o edital, fora esclarecido o seguinte questionamento:

PERGUNTA 2:

QUESTIONAMENTO 02
LOTE 01 - COMPUTADOR TIPO I (PERFIL BÁSICO DESKTOP MINI)
A SOLICITAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO, BEM COMO TCO E EPA ENERGY STAR, ESTÁ ALINHADO COM AS ESPECIFICAÇÕES DO MONITOR. SABE-SE QUE O MONITOR É PARTE INTEGRANTE DO ITEM DE DESKTOP. SENDO ASSIM, ENTENDEMOS QUE A SOLICITAÇÃO DESTAS CERTIFICAÇÕES SE ESTENDEM AO EQUIPAMENTO DESKTOP OFERTADO. ESTÁ CORRETO NOSSO ENTENDIMENTO OU É EXIGIDO APENAS PARA O MONITOR?

RESPOSTA 2:

Resposta: Correto. A certificação se estende ao equipamento desktop, sendo que o monitor deve ser do mesmo fabricante da CPU.

Fabio Soares de Sousa
Pregoeiro Oficial – SECEL MT
Portaria nº 139/2022 – SECEL

(Esclarecimento publicado no Portal de Aquisições do Sistema de Aquisições Governamentais – SIAG, denominado "RESPOS_3", pg. 2)

Portanto, considerando que os esclarecimentos são partes integrantes do edital do processo licitatório, é exigido neste que a proposta do lote 01 contenha desktop e monitor do mesmo fabricante, bem como que ambos necessitem possuir as certificações tco, epa energy star.

Divergindo destas exigências, a empresa AMV ofertou um desktop da marca POSITIVO e um monitor da marca LG, sendo duas marcas distintas. Além disso, cabe salientar que equipamentos da marca Positivo não possuem certificação Energy Star.

Ao final de seu arrazoado, a Recorrente **pleiteou a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa habilitada para o LOTE 01**, como se vê a seguir:

V – DO PEDIDO

Conforme as informações apresentadas, resta como evidente que a proposta da empresa AMV DISTRIBUICAO, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA está em desacordo às exigências editalícias e, portanto, deve ser conduzida à **DESCLASSIFICAÇÃO**. Devendo a Comissão Permanente de Licitação prosseguir com o certame convocando a empresa subsequente e aplicando os mesmos critérios de análise técnica para que seja homologado com completo atendimento ao edital e seus anexos.

Nestes termos, pede-se bom senso, legalidade e deferimento.

Nesta vereda, temos a imputação de DESCUMPRIMENTO do instrumento editalício, pelo que há de ser considerado o contraditório da empresa impugnada. Assim, há de ser oportunizado o direito de resposta para que sejam rebatidos os argumentos.



3. DAS CONTRARAZÕES:

Oportunizada a defesa da empresa impugnada pela Recorrente, a licitante **AMV DISTRIBUICAO, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.559.760/0001-48, apresentou suas contrarrazões, nos seguintes termos:

2.1 DAS CONTRARRAZÕES

a) Quanto à indagação sobre o equipamento “NÃO possui certificação TCO, EPA ENERGY STAR”, o nobre colega da empresa foi infeliz nesta colocação, conforme exposto abaixo:

Quanto à ilegalidade dessa exigência para fins de desclassificação da proposta, insta salientar que a partir de 01/janeiro/2011 houve uma alteração nas regras para obtenção do certificado EPA Energy Star (http://www.energystar.gov/index.cfm?c=partners.intl_implementation), sendo que somente microcomputadores comercializados em países associados à EPA Energy Star podem ser submetidos à certificação.

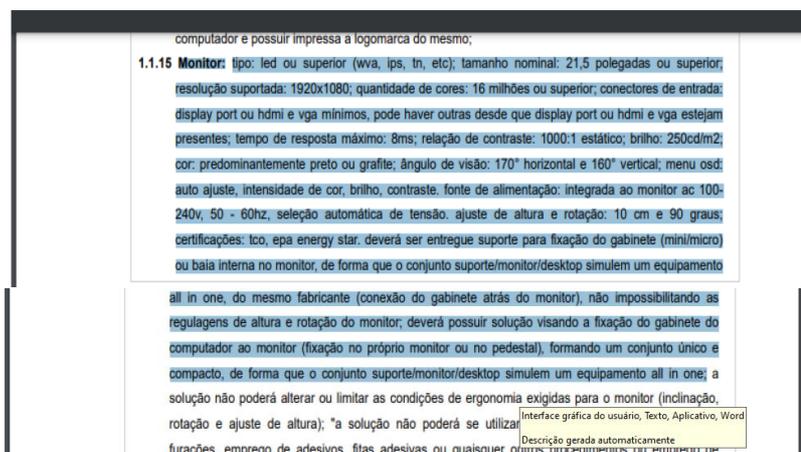
Esclareça-se que o Brasil ou qualquer outro país da América Latina não é associado, portanto, os equipamentos comercializados exclusivamente nestes países não são passíveis de obterem esta certificação. Além disso, todas as certificações emitidas anteriormente à data supracitada foram canceladas.¹

Deste modo, existe uma restrição intransponível para empresas brasileiras que atuam somente no território nacional e, por consequência, não comercializam seus produtos nos países constantes na lista da entidade certificadora.

Assim, a RECORRIDA esclareceu o motivo que a levou a oferecer um produto sem a certificação especificada no Termo de Referência (*Anexo VIII do Edital*).

Em outro ponto de suas contrarrazões, a Recorrida menciona o que segue:

b) Com relação ao questionamento de que “o monitor não é do mesmo fabricante do computador (Desktop Positivo – Monitor LG)”. Ora, mais uma vez a análise fora equivocada, pois no edital, especificamente no descritivo do monitor, em NENHUM momento exige-se que o monitor tenha que ser do mesmo fabricante do computador. O que se pede é que, o SUPORTE que vai acoplado no monitor deverá ser do mesmo fabricante do computador, conforme print do edital abaixo:





Vejamos que, o edital é bem claro e objetivo que, com esse suporte, haverá a “SIMULAÇÃO” de que o equipamento seja do mesmo fabricante, deixando claro que não é obrigatoriedade que o monitor seja de uma única marca e sim, que o suporte que conecta ao monitor deverá ser de mesmo fabricante do minipc.

c) Quanto a alegação de que o processador ofertado não atente as especificações, reiteramos aqui que, por um pequeno erro de digitação, não fora incluído os números e letras finais; o processador que a empresa AMV ofertou no certame é o processador Intel Core I3-12100T, de 12ª geração. Quanto ao questionado ao Clock base, informamos que, os processadores da Intel, para minipc, de última geração, somente o I3 12100T está disponível para esse tipo de equipamento e, como o edital pede que o processador “deverá ser de última ou penúltima geração”, a linha da 11ª geração não trouxe processadores que contemplassem os minipc. Com isso, resta-se disponível apenas os processadores da 10ª geração e, como dito, será aceito somente a última ou penúltima geração de processadores.

O nobre colega recorrente não observou a este quesito e, informamos que o processador é um dos maiores em frequência turbo boost, chegando a 4,10ghz. Ainda, a frequência real atinge o 2.30ghz sem nenhum impedimento. Certo é que, a empresa AMV Distribuição está fornecendo a SECEL o que há de mais novo no mercado de mini desktops, com o processador de última geração e que está disponível no mercado brasileiro a menos de 10 meses. Fato é que, o nosso processador é o de maior performance disponível para o mercado nacional no segmento de mini desktop. Dizer que o processador não atende ao especificado no edital, não condiz com a realidade do mercado nacional.

Neste sentido, passo ao mérito.

4. DA ANÁLISE DE MÉRITO:

Primeiramente, é mandatório salientar a obrigação prevista no **item 6, inciso I, subitem 1.1.15, do Edital** do Pregão Eletrônico nº 011/2022/SECEL, que estabelece as especificações técnicas do monitor que compõe o **LOTE 01**, *ipsis litteris*:

“**1.1.15. Monitor:** tipo: led ou superior (wva, ips, tn, etc); tamanho nominal: 21,5 polegadas ou superior; resolução suportada: 1920x1080; quantidade de cores: 16 milhões ou superior; conectores de entrada: display port ou hdmi e vga mínimos, pode haver outras desde que display port ou hdmi e vga estejam presentes; tempo de resposta máximo: 8ms; relação de contraste: 1000:1 estático; brilho: 250cd/m2; cor: predominantemente preto ou grafite; ângulo de visão: 170° horizontal e 160° vertical; menu osd: auto ajuste, intensidade de cor, brilho, contraste. fonte de alimentação: integrada ao monitor ac 100-240v, 50 - 60hz, seleção automática de tensão. ajuste de altura e rotação: 10 cm e 90 graus; certificações: tco, epa energy star. **deverá ser entregue SUPORTE para fixação do gabinete** (mini/micro) ou baia interna no monitor, de forma que **o conjunto** suporte/monitor/desktop **simulem** um equipamento all in one, do mesmo fabricante (conexão do gabinete **atrás do monitor**), não impossibilitando as regulagens de altura e rotação do monitor; **deverá possuir solução visando a FIXAÇÃO do gabinete do computador ao monitor** (fixação **no próprio monitor** ou no pedestal), formando um conjunto único e compacto, de forma que **o conjunto** suporte/monitor/desktop **simulem** um equipamento all in one; a solução não poderá alterar ou limitar as condições de ergonomia exigidas para o monitor (inclinação, rotação e ajuste de altura); a solução não poderá se utilizar de frisagens, usinagens em geral, furações, emprego de adesivos, fitas adesivas ou quaisquer outros procedimentos ou emprego de materiais inadequados ou que visem adaptar forçadamente o equipamento ou suas partes a fim de atender às necessidades exigidas.”



Ressalte-se que durante o prazo mínimo de 08 (oito) dias entre a publicação do edital e a realização da sessão de abertura e julgamento, **houve questionamento** acerca do ponto sobre qual se funda o presente recurso, senão vejamos:

PERGUNTA 2:

QUESTIONAMENTO 02

LOTE 01 - COMPUTADOR TIPO I (PERFIL BÁSICO DESKTOP MINI)

A SOLICITAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO, BEM COMO TCO E EPA ENERGY STAR, ESTÁ ALINHADO COM AS ESPECIFICAÇÕES DO MONITOR. SABE-SE QUE O MONITOR É PARTE INTEGRANTE DO ITEM DE DESKTOP. SENDO ASSIM, ENTENDEMOS QUE A SOLICITAÇÃO DESTAS CERTIFICAÇÕES SE ESTENDEM AO EQUIPAMENTO DESKTOP OFERTADO. ESTÁ CORRETO NOSSO ENTENDIMENTO OU É EXIGIDO APENAS PARA O MONITOR?

RESPOSTA 2:

Resposta: Correto. A certificação se estende ao equipamento desktop, sendo que o monitor deve ser do mesmo fabricante da CPU.

Ocorre que referido questionamento foi respondido pela área técnica, que não se atentou aos dizeres “que o conjunto suporte/monitor/desktop **simulem** um equipamento all in one”. Assim sendo, não havia obrigatoriedade de que o CPU/gabinete e o Monitor fossem da mesma fabricante, apenas que o conjunto simulasse um produto *all in one*, havendo compatibilidade. Além disso, o termo de referência especificou que a base, ou haste que sustenta o monitor deveria ser compatível com o próprio monitor, e não que deveria ser da mesma fabricante do gabinete onde ficam a memória, as entradas e a placa do microcomputador, dentre outros componentes.

Da análise das contrarrazões apresentadas pela empresa **AMV DISTRIBUICAO, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA**, verifica-se que a certificação exigida se torna um obstáculo para as empresas que comercializam produtos nacionais participarem deste certame, o que é um contrasenso em relação ao **direito de preferência para os produtos nacionais** instituído no **Art. 3º, §§ 5º, 7º e 8º, todos da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), in verbis:**

“**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...);

§ 5º Nos processos de licitação, poderá ser estabelecida **margem de preferência para:**

I - **produtos manufaturados e para serviços nacionais** que atendam a normas técnicas brasileiras; e

II - **bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.**

(...);

§ 7º Para os **produtos manufaturados e serviços nacionais** resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecido **margem de preferência adicional** àquela prevista no § 5º.

§ 8º As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5º e 7º, serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros. (...).”

De igual modo, a legislação estadual estabeleceu o direito de preferência aos produtos nacionais, por meio do **Art. 26, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 605, de 29 de agosto de 2018**, publicada no DOE de 29.08.2018, *senão vejamos:*

“**Art. 26** Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 23, 24 e 25, desde que previamente



Governo do Estado de Mato Grosso
SECEL - Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer

estabelecido, poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais sediados local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, nos seguintes termos:

(...);

VI - quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência para produto nacional em relação ao produto estrangeiro, previstas no art. 3º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a prioridade de contratação prevista neste artigo será aplicada exclusivamente entre as propostas que fizerem jus às margens de preferência, de acordo com os decretos de aplicação das margens de preferência, observado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) estabelecido pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; (...).”

Assim sendo, após fundamentada argumentação acerca do suposto descumprimento de requisito editalício insculpido no **asubitem 1.1.15., do item 6, do edital de Pregão Eletrônico nº 011/2022** pela licitante **AMV DISTRIBUICAO, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA**, **verifica-se que a Recorrente STUDIO COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA não tem razão em seus argumentos**, eis que a empresa com o melhor preço OBSERVOU os requisitos de habilitação, e, somente deixou de observar a certificação, visto que a matéria já era tratada de forma diversa desde 2011 pelo INMETRO, como se vê pela transcrição da Portaria 170/2012 do INMETRO a seguir:



Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Portaria n.º 170, de 10 de abril de 2012.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea *f* do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando o Decreto n.º 7.174, de 12 de maio de 2010, que regulamenta a contratação de bens e serviços de informática e automação pela administração pública federal, direta ou indireta, pelas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e pelas demais organizações sob o controle direto ou indireto da União;

Considerando o conteúdo do referido Decreto, instituindo a necessidade de inclusão, no instrumento convocatório, da exigência de certificações emitidas por instituições públicas ou privadas credenciadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, que atestem, conforme regulamentação específica, a adequação em segurança para o usuário e instalações, compatibilidade eletromagnética e consumo de energia, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Bens de Informática, disponibilizados no sítio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro
Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade – Dipac
Rua da Estrela n.º 67 - 2º andar – Rio Comprido
CEP 20.251-900 – Rio de Janeiro – RJ

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública que originou os Requisitos ora aprovados foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 368, de 19 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 21 de setembro de 2011, seção 01, página 135.

Art. 3º Instituir, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, a certificação voluntária para Bens de Informática, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto – OCP, acreditado pelo Inmetro, consoante o estabelecido nos Requisitos ora aprovados.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA



Analisando detidamente os documentos inseridos junto a proposta da empresa **AMV DISTRIBUICAO, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA**, verificou-se o cumprimento do Edital do presente certame, pelo que assiste razão à RECORRIDA e seus argumentos merecem acolhida.

Isto posto, após as considerações acima, DECIDO.

5. DA DECISÃO:

Ante o exposto, **CONHEÇO o Recurso** interposto pela Licitante **STUDIO COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA**, vez que **tempestivo** e, quanto ao MÉRITO, **DEIXO DE ACOLHER** as Razões de Recurso apresentado, eis que a licitante **AMV DISTRIBUICAO, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA** cumpriu o **item 6, subitem 1.1.15.** do edital de Pregão Eletrônico nº 011/2022/SECEL, bem ainda, apenas deixou de cumprir a exigência da certificação, posto que esta consiste em violação ao direito de preferência dos produtos brasileiros em detrimento dos produtos importados.

Assim, **decido manter a HABILITAÇÃO** da empresa **AMV DISTRIBUICAO, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.559.760/0001-48, devendo o presente Certame seguir seu curso regular.

Publique-se.

Cuiabá/MT, 12 de dezembro de 2022.

Fabio Soares de Sousa

Pregoeiro Oficial

Portaria nº 139/2022/SECEL

(original assinado)

De acordo:

Jefferson Carvalho Neves

Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer – SECEL/MT

(original assinado)



SIAG
SISTEMA DE AQUISIÇÕES GOVERNAMENTAIS
GOVERNO DE MATO GROSSO

RECURSO

Informações do recurso	
Pregão	0011/2022
Tipo	Lt 013
Fornecedor	ENTERPRISE COMERCIO E SOLUÇÕES EM TI LTDA
Data de envio	05/12/2022
Conteúdo	Prezados Srs. boa tarde! em anexo peça recursal tendo em face o contraditório a à classificação, aceitabilidade e habilitação da empresa PRINT SOLUCAO EM TECNOLOGIA LTDA para o Lt 013 Item 15 - servidor
Resposta	Decisão em anexo.

Dados do Envio	
Data/Hora de Envio	Número Protocolo
05/12/2022 20:00:11	20221205080012022334

AO ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO OFICIAL DA SECEL MT E EQUIPE DE APOIO.

REF.: PREGÃO ELETRONICO Nº 011/2022/SECEL

ENTERPRISE COMERCIO E SOLUÇÕES EM TIL LTDA (“Enterprise”) pessoa jurídica de direito privado com sede à Av. Raja Gabaglia, nº 3350 – Estoril -BH - MG, inscrita no CNPJ sob o nº 22.777.689/0001-06, vem, respeitosamente, por seu representante legal, Fabio Mesquita de Souza, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face à classificação, aceitabilidade e habilitação da empresa PRINT SOLUCAO EM TECNOLOGIA LTDA para o Lt 13 Item 15 (Servidor), para o seguinte item:

AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA MODERNIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TI DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER – SECEL/MT

Ainda, que o faz com fundamento no art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93 contra a decisão dessa digna equipe de Pregão, que classificou a recorrida, requerendo que seja o mesmo recebido em seu efeito suspensivo (art.109, § 2º), bem como em não ocorrendo a retratação prevista no (§4º) do mesmo artigo, a presente petição seja enviada a autoridade superior para julgamento, pelo inconformismo com relação a decisão equivocada, e pelas demais razões que passamos a apresentar:

1. Da tempestividade

Dada a habilitação do referido lote, obedecendo a legislação vigente, o pregoeiro abriu prazo para intenção de recurso, conforme item 15.1 do edital, conforme veremos a seguir:

Lt 013 01/12/2022 17.29.16 PREGOEIRO Declaro habilitado o licitante PRINT SOLUCAO EM TECNOLOGIA LTDA.

Lt 013 01/12/2022 17.29.16 PREGOEIRO Fase alterada para RECURSO.

Lt 013 01/12/2022 17.31.00 PREGOEIRO Declaro iniciado o tempo de manifestação de interposição recursal motivada de 15 minutos(s) para o

Lt 013. 01/12/2022 17.31.21 PREGOEIRO Declaro iniciado o tempo de manifestação de interposição

Em seguida a requeira apresentou a motivação, conforme veremos a seguir:

Lt 013 01/12/2022 17.35.41 SISTEMA

Interesse recursal manifestado pela empresa ENTERPRISE COMERCIO E SOLUÇÕES EM TI LTD para Lt 013, motivo: Nos termos do Art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520 e consoante ao Acórdão nº 339/2010-Plenário/TCU (o qual recomenda a não rejeição da intenção), manifesto a direita intenção de interposição de recurso contra a aceitação/habilitação da empresa Print no lote 13, não ter atendido diversos pontos técnicos e certificações do edital, cito 7.1.8 Software:, 7.1.9 Virtualização, 7.1.10, que deveria ser anexado a proposta técnica e ainda itens comprovações itens anexo i, e habilitação 12.3.2 letra C. e demais atendimentos e comprovações a serem fundamentadas em peça recursal..

Em seguida a intenção de recurso foi aceita pelo pregoeiro:

Lt 013 01/12/2022 17.46.51 PREGOEIRO Declaro concedido o prazo para apresentação do recurso conforme manifestação do licitante ENTERPRISE COMERCIO E SOLUÇÕES EM TI LTDA.

Portanto tempestivo é!

2. Da qualificação de recorrente:

A Enterprise, revenda autorizada do fabricante Dell Computadores do Brasil, categoria TITANIUM, a mais alta concedida no Brasil, devidamente consolidada no mercado de TI nacional, fornecedora e mantenedora de contratos de fornecimento, ATAS DE REGISTRO DE PREÇO, junto a diversos órgãos da administração pública em todas as esferas, matem corpo técnico especializado em soluções complexas em TI, sendo este exigido para a certificação TITANIUM, ainda conta com pessoal especializado em licitações e contratações públicas e corpo jurídico, portanto qualificada para a contratação.

Para este fornecimento e todos os demais que a recorrida realiza, conta com a anuência do fabricante Dell, líder mundial na tecnologia aqui ofertada, ficando mais que provado na DECLARAÇÃO EMITIDA PELA MESMA ENDEREÇADA ESTE SECEL, QUE ASSEGURA SEU CONHECIMENTO, SUPORTE E A CAPACIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL DO FORNECIMENTO.

3. DA SÍNTESE FÁTICA:

Trata-se o Recurso Administrativo aqui apresentado para elucidar fatos altamente relevantes quanto ao objeto, proposta e da empresa print, que de fato, como veremos a seguir não atendem ao objeto licitado.

4. Do não atendimento técnico.

A recorrente (Enterprise) participou do processo em tela, com sessão realizada no site, devidamente classificada para participar da etapa de lances, juntamente com empresa recorrida (PRINT).

Na descrição do objeto, observa-se determinadas exigências fundamentais a construção do objeto e a aquisição de um objeto produtivo, performático e durável para atender aos anseios desta douta SECEL.

Sabidamente o corpo técnico da SECEL explicitou no termo de referência as configurações do objeto, assim como os padrões técnicos, ergonômicos e determinadas comprovações, declarações e certificações que assegurassem tanto a qualidade dos equipamentos quanto a sua origem e capacidade reconhecida do fornecedor perante o fabricante.

E ainda que, os termos utilizados nos requisitos técnicos do edital, se utilizam dos termos **“deve”** e **“deverá”** que no direito administrativo dá-se o sentido de obrigação de cumprir determinada exigência.

Específica também nas exigências, o termo **“comprovado”**, redigido em vários pontos do TR, expressa de forma inequívoca que seja com provas factuais anexadas, a ponto de não permanecer dúvidas quanto a determinada prova.

Em análise ao objeto ofertado pela arrematante, assim como as documentações e certificações, conclui-se com certeza, que o objeto não foi alcançado, pois ela não cumpriu com as exigências do edital, senão vejamos:

3.1 *Das certificações e comprovações:*

7.1.3 Processadores: Possuir 02 (dois) processadores, com arquitetura x86 de mesmo modelo e projetados para utilização em servidores; possuir instruções de 64 bits, avx-512 e extensões de virtualização; possuir no mínimo 12 cores por processador; o processador ofertado deve possuir índice de desempenho de 28.000 ou superior, auditado pelo cpu benchmark (https://www.cpubenchmark.net/high_end_cpus.html) não será aceito processador cujo desempenho

Não apresentou comprovação de desempenho do processador, conforme solicitado acima,

7.1.4 A Bios: Deverá possuir recursos de controle de permissão através de senhas, uma para inicializar o equipamento e outra para acesso e alterações das configurações do bios; a bios deve possuir o número de série/serviço do equipamento e campo editável que permita inserir identificação de ativo podendo ser consultada por software de gerenciamento; a bios deverá ser desenvolvida pelo próprio fabricante do equipamento;

Não apresentou qualquer documentação ou declaração técnica do fabricante ser o desenvolvedor da BIOS.

7.1.8 Software: O modelo do equipamento ofertado deverá suportar o sistema operacional windows server® 2019. esse item deverá ser comprovado através do hcl (hardware compatibility list) da microsoft no link: <http://www.windowsservercatalog.com>; o modelo do equipamento ofertado deverá suportar o sistema operacional redhat enterprise linux 7 ou posterior. esse item deverá ser comprovado através do hcl (hardware compatibility list) da redhat no link: <https://hardware.redhat.com/hwcert/index.cgi>;

Não apresentou nenhuma das comprovações acima, mesmo o item deixando claro que deverá ser comprovado.

7.1.9 Virtualização: O modelo do equipamento ofertado deverá suportar o sistema de virtualização vmware esx 6.5 ou posterior. esse item deverá ser comprovado através do compatibility guide da vmware no link: <http://www.vmware.com/resources/compatibility>; o modelo do equipamento ofertado deverá suportar o sistema de virtualização citrix xenserver 7.0 ou posterior. esse item deverá ser comprovado através do hypervisor hardware compatibility list da citrix no link: <http://hcl.xenserver.org>;

Não apresentou nenhuma das comprovações acima, mesmo o item deixando claro que deverá ser comprovado.

O equipamento deverá possuir a certificação comprovando que o equipamento está em conformidade com a norma iec 60950, para segurança do usuário contra incidentes elétricos e combustão dos materiais elétricos;

Não a certificação acima, mesmo o item deixando claro que deverá ser comprovado.

7.1.10 Garantia e suporte: Os equipamentos devem possuir garantia por um período mínimo de 60 (sessenta) meses com um período de disponibilidade para chamado de manutenção de 24 horas por dia,

7 dias por semana; durante o prazo de garantia será substituída sem ônus para o contratante, a parte ou peça defeituosa, salva quando o defeito for provocado por uso inadequado dos equipamentos; os serviços de reparo dos equipamentos especificados serão executados na sede do confef, onde se encontram instalados (on-site); o prazo máximo para atendimento e reparo/solução do (s) problema (s) que ocasionou (aram) o chamado dos equipamentos, contado a partir da abertura do chamado e dentro do período de disponibilidade para atendimento, em até 3 dias úteis;

Não apresentou declaração do fabricante, comprovando o atendimento no local em 3 dias uteis.

E ainda:

15.6 Certificações, Declarações, Garantia e suporte:

15.6.1 As licitantes deverão observar e encaminhar juntamente com a proposta todas as exigências contidas para cada item;

15.7 A contratada deverá adotar, sempre que possível, as seguintes práticas de sustentabilidade ambiental na execução de serviços e no fornecimento de materiais de consumo, insumos e equipamentos para a SECEL/MT: 15.8 Utilizar produtos sustentáveis e de menor impacto ambiental; Fornecer materiais e equipamentos compostos, no todo ou em parte, por material reciclável, atóxico, biodegradável, conforme ABNT NBR15448-1 15448-2;

Não se atentou as comprovações ambientais exigidas, não apresentando as certificações, não atendendo, portanto, ao edital.

5. *Dos Fundamentos Jurídicos*

Resta claro e evidente que o objetivo da licitação não foi alcançado, em mantendo a aceitação e habilitação da recorrida, visto que o objeto oferecido não atende integralmente ao TR e Habilitação, não restando uma alternativa a não ser em desclassificar a recorrida.

Cabe salientar que o art. 3º da Lei de Licitações, bem estabelece os princípios sobre os quais o procedimento licitatório deve se processar.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Logo, os princípios norteadores das Licitações foram os instrumentos escolhidos pelo legislador para assegurar da moralidade nas contratações da Administração Pública. Note-se que os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo, em última análise, são a garantia da isonomia entre os licitantes.

Diante disso, uma vez que os licitantes estão obrigados a cumprir os requisitos exatos, especificados no Edital, e, que o julgamento fique subordinado a estes mesmos critérios, restam precisamente estabelecidos os limites da discricionariedade da administração. Neste sentido, ensina Marçal Justen Filho sobre o Princípio da competência vinculada que:

“Reservou-se à Administração a liberdade de escolha de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. essa competência discricionária se exercita no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed. Dialética, São Paulo, 2006 p.47-48)

A Administração, no momento que publica em Edital as condições e termos para a habilitação e posterior contratação da licitante, passa a estar a este vinculado intrinsecamente, não cabendo a ela nenhuma escolha discricionária.

Aliás, essa vem sendo a posição muito bem adotada pela Sra. Pregoeira ao longo do processo licitatório, não havendo qualquer razão para mudança de critério.

6. Dos pedidos

Diante do exposto, **a Enterprise requer**, que seja DESCLASSIFICADA a recorrida empresa PRINT, por não atender tecnicamente e juridicamente ao edital, e que se siga a fase adiante do processo.

Nestes termos, pede deferimento.



Enterprise Comercio e Soluções em TI
Fabio Mesquita de Souza
Procurador.



DECISÃO 2 – RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2022/SECEL

PROCESSO SECEL-PRO-2022/04790

RECORRENTE: *ENTERPRISE COMERCIO E SOLUÇÕES EM TIL LTDA*;
RECORRIDA: *PRINT SOLUCAO EM TECNOLOGIA LTDA*;
PREGÃO ELETRÔNICO: 011/2022/SECEL;
MOTIVO DO RECURSO: Habilitação de participante no **Lote 13**.

A **SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER DE MATO GROSSO (SECEL/MT)**, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 139/2022/SECEL, publicada no Diário Oficial do Estado/MT em 1º de novembro de 2022, vem se manifestar, em razão do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa: **1) ENTERPRISE COMERCIO E SOLUÇÕES EM TIL LTDA (“Enterprise”)**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente cadastrada no CNPJ/MF sob o nº 22.777.689/0001-06, com sede na à Avenida Raja Gabaglia, nº 3350, bairro Estoril, Belo Horizonte/MG, vem, respeitosamente, por seu representante legal, FABIO MESQUITA DE SOUZA; em face ao resultado da fase de habilitação do **LOTE 13** do **PREGÃO ELETRÔNICO nº 011/2022/SECEL**, que tem por objeto “Aquisição de equipamentos de Tecnologia da Informação para modernização da infraestrutura de TI da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer – SECEL/MT, conforme especificações e condições constantes neste edital e seus anexos”, que declarou habilitada e declarada vencedora, a licitante ora impugnada, **PRINT SOLUCAO EM TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.549.061/0001-80.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

A priori, é cediço que as **RAZÕES de RECURSO** apresentadas pela empresa inicialmente qualificada **é tempestiva**, vez que, verificados os prazos previstos no documento editalício, estes foram devidamente respeitados. Desta feita, passamos à análise dos argumentos.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS:

No exercício de sua faculdade legal, a empresa **ENTERPRISE COMERCIO E SOLUÇÕES EM TIL LTDA** se manifestou após a fase de habilitação, no sentido de recorrer do ato administrativo que habilitou a empresa **PRINT SOLUCAO EM TECNOLOGIA LTDA**, mencionando sinteticamente as razões de seu recurso, pelo que o Pregoeiro acatou aquela manifestação prévia de recurso e, via de consequência, assegurou a ampla defesa e o contraditório à empresa que teve sua habilitação impugnada.



Neste sentido, passo a transcrever, as RAZÕES apresentadas pela Empresa impetrante (recorrente) **ENTERPRISE COMERCIO E SOLUÇÕES EM TIL LTDA**, senão vejamos:

Em análise ao objeto ofertado pela arrematante, assim como as documentações e certificações, conclui-se com certeza, que o objeto não foi alcançado, pois ela não cumpriu com as exigências do edital, senão vejamos:

3.1 Das certificações e comprovações:

7.1.3 Processadores: Possuir 02 (dois) processadores, com arquitetura x86 de mesmo modelo e projetados para utilização em servidores; possuir instruções de 64 bits, avx-512 e extensões de virtualização; possuir no mínimo 12 cores por processador; o processador ofertado deve possuir índice de desempenho de 28.000 ou superior, auditado pelo cpu benchmark (https://www.cpubenchmark.net/high_end_cpus.html) não será aceito processador cujo desempenho

Não apresentou comprovação de desempenho do processador, conforme solicitado acima,

7.1.4 A Bios: Deverá possuir recursos de controle de permissão através de senhas, uma para inicializar o equipamento e outra para acesso e alterações das configurações do bios; a bios deve possuir o número de série/serviço do equipamento e campo editável que permita inserir identificação de ativo podendo ser consultada por software de gerenciamento; a bios deverá ser desenvolvida pelo próprio fabricante do equipamento;

Não apresentou qualquer documentação ou declaração técnica do fabricante ser o desenvolvedor da BIOS.

7.1.8 Software: O modelo do equipamento ofertado deverá suportar o sistema operacional windows server® 2019. esse item deverá ser comprovado através do hcl (hardware compatibility list) da microsoft no link: <http://www.windowsservercatalog.com>; o modelo do equipamento ofertado deverá suportar o sistema operacional redhat enterprise linux 7 ou posterior. esse item deverá ser comprovado através do hcl (hardware compatibility list) da redhat no link: <https://hardware.redhat.com/hwcert/index.cgi>;

Não apresentou nenhuma das comprovações acima, mesmo o item deixando claro que deverá ser comprovado.

7.1.9 Virtualização: O modelo do equipamento ofertado deverá suportar o sistema de virtualização vmware esx 6.5 ou posterior. esse item deverá ser comprovado através do compatibility guide da vmware no link: <http://www.vmware.com/resources/compatibility>; o modelo do equipamento ofertado deverá suportar o sistema de virtualização citrix xenserver 7.0 ou posterior. esse item deverá ser comprovado através do hypervisor hardware compatibility list da citrix no link: <http://hcl.xenserver.org>;

Não apresentou nenhuma das comprovações acima, mesmo o item deixando claro que deverá ser comprovado.

O equipamento deverá possuir a certificação comprovando que o equipamento está em conformidade com a norma iec 60950, para segurança do usuário contra incidentes elétricos e combustão dos materiais elétricos;

Não a certificação acima, mesmo o item deixando claro que deverá ser comprovado.

7.1.10 Garantia e suporte: Os equipamentos devem possuir garantia por um período mínimo de 60 (sessenta) meses com um período de disponibilidade para chamado de manutenção de 24 horas por dia, 7 dias por semana; durante o prazo de garantia será substituída sem ônus para o contratante, a parte ou peça defeituosa, salva quando o defeito for provocado por uso inadequado dos equipamentos; os serviços de reparo dos equipamentos especificados serão executados na sede do confef, onde se encontram instalados (on-site); o prazo máximo para atendimento e reparo/solução do (s) problema (s) que ocasionou (aram) o chamado dos equipamentos, contado a partir da abertura do chamado e dentro do período de disponibilidade para atendimento, em até 3 dias úteis;

Não apresentou declaração do fabricante, comprovando o atendimento no local em 3 dias uteis.

E ainda:

15.6 Certificações, Declarações, Garantia e suporte:

15.6.1 As licitantes deverão observar e encaminhar juntamente com a proposta todas as exigências contidas para cada item;

15.7 A contratada deverá adotar, sempre que possível, as seguintes práticas de sustentabilidade ambiental na execução de serviços e no fornecimento de materiais de consumo, insumos e equipamentos para a SECEL/MT: 15.8 Utilizar produtos sustentáveis e de menor impacto ambiental; Fornecer materiais e equipamentos compostos, no todo ou em parte, por material reciclável, atóxico, biodegradável, conforme ABNT NBR15448-1 15448-2;

Não se atentou as comprovações ambientais exigidas, não apresentando as certificações, não atendendo, portanto, ao edital.



Ao final de seu arrazoado, a Recorrente **pleiteou a DESCCLASSIFICAÇÃO da empresa habilitada para o LOTE 13 (*PRINT*)**, como se vê a seguir:

6. Dos pedidos

Diante do exposto, a **Enterprise requer**, que seja DESCCLASSIFICADA a recorrida empresa PRINT, por não atender tecnicamente e juridicamente ao edital, e que se siga a fase adiante do processo.

Nestes termos, pede deferimento.

Enterprise Comercio e Soluções em TI
Fábio Mesquita de Souza
Procurador.

Nesta vereda, temos a imputação de DESCUMPRIMENTO do instrumento editalício, pelo que há de ser considerado o contraditório da empresa impugnada. Assim, caso não seja desconstituído o vício, por meio de provas, não de ser acatados os argumentos da Recorrente.

3. DAS CONTRARRAZÕES:

Oportunizada a defesa da empresa impugnada pela Recorrente, verificou-se que a licitante **PRINT SOLUCAO EM TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.549.061/0001-80 **não apresentou as contrarrazões dentro do prazo legal**, qual seja entre os dias 10/12/2022 e 12/12/2022, seja pelo sistema SIAG, como simplesmente pelo e-mail. Assim, apenas veio a entrar em contato com a Coordenadoria de Aquisições e Contratos da SECEL/MT no dia 13/12/2022, encaminhando por e-mail suas contrarrazões de recurso (*não sendo este o meio previsto em edital*), depois de decorrido o prazo recursal, pelo que resta preclusa a oportunidade de oferecimento de resposta.

Neste sentido, não merecem acolhida as contrarrazões apresentadas **intempestivamente** pela Recorrida, de modo que sujeitou-se a inabilitação para o **Lote 13**.

Ressalte-se, que em momento futuro, a empresa Recorrida não poderá alegar violação aos princípios do contraditório e/ou da ampla defesa, posto que no momento processual adequado, não exerceu o seu direito de resposta, devidamente assegurado, permitida a dialeticidade que não fora aproveitada pela Recorrida.

Neste sentido, passo ao mérito.

4. DA ANÁLISE DE MÉRITO:

Primeiramente, é mandatário salientar as obrigações previstas nos **itens 7 e 15 do Edital** e seus respectivos **subitens**, que estabelecem especificações técnicas dos produtos que compõem o **LOTE 13**, *ipsis litteris*:



Governo do Estado de Mato Grosso
SECEL - Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer

- 7.1.3 Processadores:** Possuir 02 (dois) processadores, com arquitetura x86 de mesmo modelo e projetados para utilização em servidores; possuir instruções de 64 bits, avx-512 e extensões de virtualização; possuir no mínimo 12 cores por processador; o processador ofertado deve possuir índice de desempenho de 28.000 ou superior, auditado pelo cpu benchmark (https://www.cpubenchmark.net/high_end_cpus.html) não será aceito processador cujo desempenho não esteja auditado pelo cpu benchmark, resultados obtidos com a utilização de servidores em cluster e estimativas de resultado de desempenho; o chipset deve ser da mesma marca do fabricante do processador; deverá possuir no mínimo 03 (três) slots padrão pci express 3.0;
- 7.1.4 A Bios:** Deverá possuir recursos de controle de permissão através de senhas, uma para inicializar o equipamento e outra para acesso e alterações das configurações do bios; a bios deve possuir o número de série/serviço do equipamento e campo editável que permita inserir identificação de ativo podendo ser consultada por software de gerenciamento; a bios deverá ser desenvolvida pelo próprio
- 7.1.8 Software:** O modelo do equipamento ofertado deverá suportar o sistema operacional windows server® 2019. esse item deverá ser comprovado através do hcl (hardware compatibility list) da microsoft no link: <http://www.windowsservercatalog.com>; o modelo do equipamento ofertado deverá suportar o sistema operacional redhat enterprise linux 7 ou posterior. esse item deverá ser comprovado através do hcl (hardware compatibility list) da redhat no link: <https://hardware.redhat.com/hwcert/index.cgi>;
- 7.1.9 Virtualização:** O modelo do equipamento ofertado deverá suportar o sistema de virtualização vmware esx 6.5 ou posterior. esse item deverá ser comprovado através do compatibility guide da vmware no link: <http://www.vmware.com/resources/compatibility>; o modelo do equipamento ofertado deverá suportar o sistema de virtualização citrix xenserver 7.0 ou posterior. esse item deverá ser comprovado através do hypervisor hardware compatibility list da citrix no link: <http://hcl.xenserver.org>; o equipamento deverá ser fornecido acompanhado de mídia de inicialização e configuração do equipamento contendo todos os drivers de dispositivos de forma a permitir a fácil instalação; O fabricante do equipamento deve disponibilizar no seu respectivo website, download gratuito de todos os drivers de dispositivos, bios e firmwares permitindo todas as atualizações de melhoria necessárias; devem ser fornecidos junto com o servidor, todos os acessórios e cabos necessários para o pleno funcionamento do mesmo; deverá ser fornecido kit de trilhos e braço organizador de cabos para fixação dos equipamentos em rack padrão 19 polegadas, permitindo o deslizamento do equipamento a fim de facilitar a manutenção; O equipamento deverá possuir a certificação comprovando que o equipamento está em conformidade com a norma iec 60950, para segurança do usuário contra incidentes elétricos e combustão dos materiais elétricos;
- 7.1.10 Garantia e suporte:** Os equipamentos devem possuir garantia por um período mínimo de **60 (sessenta) meses** com um período de disponibilidade para chamado de manutenção de 24 horas por dia, 7 dias por semana; durante o prazo de garantia será substituída sem ônus para o contratante, a parte ou peça defeituosa, salva quando o defeito for provocado por uso inadequado dos equipamentos; os serviços de reparo dos equipamentos especificados serão executados na sede do confef, onde se encontram instalados (on-site); o prazo máximo para atendimento e reparo/solução do (s) problema (s) que ocasionou (aram) o chamado dos equipamentos, contado a partir da abertura do chamado e dentro do período de disponibilidade para atendimento, em até 3 dias úteis; o fabricante do equipamento deverá informar as assistências técnicas credenciadas e autorizadas a prestar o serviço de garantia no estado do mato grosso. o documento deve estar incluso na proposta técnica.
- 15.6 Certificações, Declarações, Garantia e suporte:**
- 15.6.1** As licitantes deverão observar e encaminhar juntamente com a proposta todas as exigências contidas para cada item;
- 15.7** A contratada deverá adotar, sempre que possível, as seguintes práticas de sustentabilidade ambiental na execução de serviços e no fornecimento de materiais de consumo, insumos e equipamentos para a SECEL/MT:
- 15.8** Utilizar produtos sustentáveis e de menor impacto ambiental; Fornecer materiais e equipamentos compostos, no todo ou em parte, por material reciclável, atóxico, biodegradável, conforme ABNT NBR-15448-1 15448-2;

Além disso, durante o prazo mínimo de 08 (oito) dias entre a publicação do edital e a realização da sessão de abertura e julgamento, não houve qualquer questionamento ou expressão de dúvida das participantes acerca da obrigação em tela, pelo que deduz-se, que os itens foram devidamente compreendidos por elas.

Assim sendo, após fundamentada argumentação acerca do suposto descumprimento de



requisitos editalícios insculpidos nos **subitens 7.1.3.; 7.1.4.; 7.1.8.; 7.1.9.; 7.1.10.;** e nos **subitens 15.6.; 15.6.1.; 15.7.;** e **15.8.;** todos do Edital de Pregão Eletrônico nº 011/2022/SECEL, pela licitante **PRINT SOLUCAO EM TECNOLOGIA LTDA**, verifica-se que a Recorrente **ENTERPRISE COMERCIO E SOLUÇÕES EM TIL LTDA** **NÃO tem razão em seus argumentos**, visto que os equipamentos apresentados por ambas as empresas – RECORRENTE e RECORRIDA – são absolutamente os mesmos, demonstrando que o Recurso apresentado é infundado, sem ânimo de alterar a situação fática de habilitação da empresa que apresentou a melhor proposta.

Isto posto, após as considerações acima, DECIDO.

5. DA DECISÃO:

Ante o exposto, **CONHEÇO o Recurso** interposto pela Licitante **ENTERPRISE COMERCIO E SOLUÇÕES EM TIL LTDA**, **vez que tempestivo.**

No que tange as **Contrarrrazões de Recurso**, as **REJEITO**, visto que **intempestiva.**

Quanto ao **MÉRITO** do RECURSO, **DEIXO de ACOLHER** as Razões de Recurso, eis que não houve descumprimento do Edital ou do Termo de Referência pela licitante **PRINT SOLUCAO EM TECNOLOGIA LTDA.**

Assim, **mantenho a habilitação** da empresa **PRINT SOLUCAO EM TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.549.061/0001-80, **para o LOTE 13**, devendo o presente Certame seguir seu curso regular quanto ao referido item.

Publique-se.

Cuiabá/MT, 12 de dezembro de 2022.

Fabio Soares de Sousa
Pregoeiro Oficial
Portaria nº 139/2022/SECEL
(Original assinado)

De acordo:

Jefferson Carvalho Neves
Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer – SECEL/MT
(Original assinado)



SIAG
SISTEMA DE AQUISIÇÕES GOVERNAMENTAIS
GOVERNO DE MATO GROSSO

RECURSO

Informações do recurso	
Pregão	0011/2022
Tipo	Lt 015
Fornecedor	ENTERPRISE COMERCIO E SOLUÇÕES EM TI LTDA
Data de envio	05/12/2022
Conteúdo	Prezados Srs. boa tarde! em anexo peça recursal tendo em face o contraditório a à classificação, aceitabilidade e habilitação da empresa PRINT SOLUCAO EM TECNOLOGIA LTDA para o Lt 015 Item 17-Storage
Resposta	
Dados do Envio	
Data/Hora de Envio	Número Protocolo
05/12/2022 20:02:16	20221205080217022334

AO ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO OFICIAL DA SECEL MT E EQUIPE DE APOIO.

REF.: PREGÃO ELETRONICO Nº 011/2022/SECEL

ENTERPRISE COMERCIO E SOLUÇÕES EM TI LTDA (“Enterprise”) pessoa jurídica de direito privado com sede à Av. Raja Gabaglia, nº 3350 – Estoril -BH - MG, inscrita no CNPJ sob o nº 22.777.689/0001-06, vem, respeitosamente, por seu representante legal, Fabio Mesquita de Souza, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face à classificação, aceitabilidade e habilitação da empresa PRINT SOLUCAO EM TECNOLOGIA LTDA para o Lt 013, para o seguinte item:

AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA MODERNIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TI DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER – SECEL/MT

Ainda, que o faz com fundamento no art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93 contra a decisão dessa digna equipe de Pregão, que classificou a recorrida, requerendo que seja o mesmo recebido em seu efeito suspensivo (art.109, § 2º), bem como em não ocorrendo a retratação prevista no (§4º) do mesmo artigo, a presente petição seja enviada a autoridade superior para julgamento, pelo inconformismo com relação a decisão equivocada, e pelas demais razões que passamos a apresentar:

1. Da tempestividade

Dada a habilitação do referido lote, obedecendo a legislação vigente, o pregoeiro abriu prazo para intenção de recurso, conforme item 15.1 do edital, conforme veremos a seguir:

SISTEMA 01/12/2022 17:36:07 Interesse recursal manifestado pela empresa ENTERPRISE COMERCIO E SOLUÇÕES EM TI LTD Lote 15 Item 17 (Storage), motivo: Nos termos do Art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520 e consoante ao Acórdão nº 339/2010-Plenário/TCU (o qual recomenda a não rejeição da intenção), manifesto a direita intenção de interposição de recurso contra a aceitação/habilitação da empresa Print no lote 15, não ter atendido tecnicamente ao edital cito 8.1.4.4, 8.1.7, e habilitação 12.3.2 letra C. e demais atendimentos e comprovações a serem fundamentadas em peça recursal..

Em seguida a intenção de recurso foi aceita pelo pregoeiro:

PREGOEIRO 01/12/2022 17:47:00 Declaro concedido o prazo para apresentação do recurso conforme manifestação do licitante ENTERPRISE COMERCIO E SOLUÇÕES EM TI LTDA.

Portanto tempestivo é!

2. Da qualificação de recorrente:

A Enterprise, revenda autorizada do fabricante Dell Computadores do Brasil, categoria TITANIUM, a mais alta concedida no Brasil, devidamente consolidada no mercado de TI nacional, fornecedora e mantenedora de contratos de fornecimento, ATAS DE REGISTRO DE PREÇO, junto a diversos órgãos

da administração pública em todas as esferas, matem corpo técnico especializado em soluções complexas em TI, sendo este exigido para a certificação TITANIUM, ainda conta com pessoal especializado em licitações e contratações públicas e corpo jurídico, portanto qualificada para a contratação.

Para este fornecimento e todos os demais que a recorrida realiza, conta com a anuência do fabricante Dell, líder mundial na tecnologia aqui ofertada, ficando mais que provado na DECLARAÇÃO EMITIDA PELA MESMA ENDEREÇADA ESTE SECEL, QUE ASSEGURA SEU CONHECIMENTO, SUPORTE E A CAPACIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL DO FORNECIMENTO.

3. DA SÍNTESE FÁTICA:

Trata-se o Recurso Administrativo aqui apresentado para elucidar fatos altamente relevantes quanto ao objeto, proposta e da empresa print, que de fato, como veremos a seguir não atendem ao objeto licitado.

4. Do não atendimento técnico.

A recorrente (Enterprise) participou do processo em tela, com sessão realizada no site, devidamente classificada para participar da etapa de lances, juntamente com empresa recorrida (PRINT).

Na descrição do objeto, observa-se determinadas exigências fundamentais a construção do objeto e a aquisição de um objeto produtivo, performático e durável para atender aos anseios desta douta SECEL.

Sabidamente o corpo técnico da SECEL explicitou no termo de referência as configurações do objeto, assim como os padrões técnicos, ergonômicos e determinadas comprovações, declarações e certificações que assegurassem tanto a qualidade dos equipamentos quanto a sua origem e capacidade reconhecida do fornecedor perante o fabricante.

E ainda que, os termos utilizados nos requisitos técnicos do edital, se utilizam dos termos **“deve”** e **“deverá”** que no direito administrativo dá-se o sentido de obrigação de cumprir determinada exigência.

Específica também nas exigências, o termo **“comprovado”**, redigido em vários pontos do TR, expressa de forma inequívoca que seja com provas factuais anexadas, a ponto de não permanecer dúvidas quanto a determinada prova.

Em análise ao objeto ofertado pela arrematante, assim como as documentações e certificações, conclui-se com certeza, que o objeto não foi alcançado, pois a mesma não cumpriu com as exigências do edital, senão vejamos:

8.1.4 Controladoras

8.1.4.4 O storage todo deverá possuir, no mínimo, 48gb de cache, ou seja, 24gb por controladora.

Em análise ao equipamento ofertado pela arrematante Print e em diligência ao site oficial do fabricante, verifica-se claramente que o equipamento ofertado Dell PowerVault ME 5012 não atende as especificações técnicas do edital, em uma parte fundamental do descritivo técnico, senão vejamos:

PowerVault ME5 Specifications	
Chassis Overview	
Chassis format	All-in-one: dual controllers, internal drive bays, networking and with expansion options
Rack size	2U or 5U
Controllers	2 hot-swappable per chassis (dual-active) Single/dual controller support for 2U models Dual controller support only for 5U model
Processor	Intel® Xeon Processor
Internal storage	ME5012: 12 x 3.5" drive bays (2.5" drive carriers supported) ME5024: 24 x 2.5" drive bays ME5084: 84x 3.5" drive bays (2.5" drive carriers supported)
System memory	16GB per controller (32GB total)

<https://www.delltechnologies.com/asset/en-us/products/storage/technical-support/dell-powervault-me5-ss.pdf>

O equipamento ofertado possui somente 16 GB por controladora, totalizando 32 GB, quando o edital solicitado no mínimo 24 GB por controladora, num total de 48 GB.

Desta forma comprova-se o não atendimento ao referido item, devendo ser a empresa print desclassificada por não atender tecnicamente ao edital.

Ainda que em prevalecendo a errônea aceitação estaria fatalemtne prejudicando outros concorrentes e a isonomia do processo, visto os mesmos terem apresentado equipamentos diferentes, que atendem ao edital, e consequentemente com valores superiores.

5. *Dos Fundamentos Jurídicos*

Resta claro e evidente que o objetivo da licitação não foi alcançado, em mantendo a aceitação e habilitação da recorrida, visto que o objeto oferecido não atende integralmente ao TR e Habilitação, não restando uma alternativa a não ser em desclassificar a recorrida.

Cabe salientar que o art. 3º da Lei de Licitações, bem estabelece os princípios sobre os quais o procedimento licitatório deve se processar.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Logo, os princípios norteadores das Licitações foram os instrumentos escolhidos pelo legislador para assegurar da moralidade nas contratações da Administração Pública. Note-se que os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo, em última análise, são a garantia da isonomia entre os licitantes.

Diante disso, uma vez que os licitantes estão obrigados a cumprir os requisitos exatos, especificados no Edital, e, que o julgamento fique subordinado a estes mesmos critérios, restam precisamente estabelecidos os limites da discricionariedade da administração. Neste sentido, ensina Marçal Justen Filho sobre o Princípio da competência vinculada que:

“Reservou-se à Administração a liberdade de escolha de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. essa competência discricionária se exercita no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed. Dialética, São Paulo, 2006 p.47-48)

A Administração, no momento que publica em Edital as condições e termos para a habilitação e posterior contratação da licitante, passa a estar a este vinculado intrinsecamente, não cabendo a ela nenhuma escolha discricionária.

Aliás, essa vem sendo a posição muito bem adotada pela Sra. Pregoeira ao longo do processo licitatório, não havendo qualquer razão para mudança de critério.

6. *Dos pedidos*

Diante do exposto, **a Enterprise requer**, que seja DESCLASSIFICADA a recorrida empresa PRINT, por não atender tecnicamente e juridicamente ao edital, e que se siga a fase adiante do processo.

Nestes termos, pede deferimento.



Enterprise Comercio e Soluções em TI
Fabio Mesquita de Souza
Procurador.



DECISÃO 3 – RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2022/SECEL

PROCESSO SECEL-PRO-2022/04790

RECORRENTE: *ENTERPRISE COMERCIO E SOLUÇÕES EM TIL LTDA*;
RECORRIDA: *PRINT SOLUCAO EM TECNOLOGIA LTDA*;
PREGÃO ELETRÔNICO: 011/2022/SECEL;
MOTIVO DO RECURSO: Habilitação de participante no **Lote 15**.

A **SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER DE MATO GROSSO (SECEL/MT)**, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 139/2022/SECEL, publicada no Diário Oficial do Estado/MT em 1º de novembro de 2022, vem se manifestar, em razão do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa: **1) ENTERPRISE COMERCIO E SOLUÇÕES EM TIL LTDA (“Enterprise”)**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente cadastrada no CNPJ/MF sob o nº 22.777.689/0001-06, com sede na à Avenida Raja Gabaglia, nº 3350, bairro Estoril, Belo Horizonte/MG, vem, respeitosamente, por seu representante legal, FABIO MESQUITA DE SOUZA; em face ao resultado da fase de habilitação do **LOTE 15** do **PREGÃO ELETRÔNICO nº 011/2022/SECEL**, que tem por objeto “Aquisição de equipamentos de Tecnologia da Informação para modernização da infraestrutura de TI da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer – SECEL/MT, conforme especificações e condições constantes neste edital e seus anexos”, que declarou habilitada e declarada vencedora, a licitante ora impugnada, **PRINT SOLUCAO EM TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.549.061/0001-80.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

A priori, é cediço que as **RAZÕES de RECURSO** apresentadas pela empresa inicialmente qualificada **é tempestiva**, vez que, verificados os prazos previstos no documento editalício, estes foram devidamente respeitados. Desta feita, passamos à análise dos argumentos.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS:

No exercício de sua faculdade legal, a empresa **ENTERPRISE COMERCIO E SOLUÇÕES EM TIL LTDA** se manifestou após a fase de habilitação, no sentido de recorrer do ato administrativo que habilitou a empresa **PRINT SOLUCAO EM TECNOLOGIA LTDA**, mencionando sinteticamente as razões de seu recurso, pelo que o Pregoeiro acatou aquela manifestação prévia de recurso e, via de consequência, assegurou a ampla defesa e o contraditório à empresa que teve sua habilitação impugnada.



Governo do Estado de Mato Grosso
SECEL - Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer

Neste sentido, passo a transcrever, as RAZÕES apresentadas pela Empresa impetrante (recorrente) **ENTERPRISE COMERCIO E SOLUÇÕES EM TIL LTDA**, senão vejamos:

Em análise ao objeto ofertado pela arrematante, assim como as documentações e certificações, conclui-se com certeza, que o objeto não foi alcançado, pois a mesma não cumpriu com as exigências do edital, senão vejamos:

8.1.4 Controladoras

8.1.4.4 O storage todo deverá possuir, no mínimo, 48gb de cache, ou seja, 24gb por controladora.

Em análise ao equipamento ofertado pela arrematante Print e em diligência ao site oficial do fabricante, verifica-se claramente que o equipamento ofertado Dell PowerVault ME 5012 não atende as especificações técnicas do edital, em uma parte fundamental do descritivo técnico, senão vejamos:

PowerVault ME5 Specifications	
Chassis Overview	
Chassis format	All-in-one: dual controllers, internal drive bays, networking and with expansion options
Rack size	2U or 5U
Controllers	2 hot-swappable per chassis (dual-active) Single/dual controller support for 2U models Dual controller support only for 5U model
Processor	Intel® Xeon Processor
Internal storage	ME5012: 12 x 3.5" drive bays (2.5" drive carriers supported) ME5024: 24 x 2.5" drive bays ME5084: 84x 3.5" drive bays (2.5" drive carriers supported)
System memory	16GB per controller (32GB total)

<https://www.delltechnologies.com/asset/en-us/products/storage/technical-support/dell-powervault-me5-ss.pdf>

O equipamento ofertado possui somente 16 GB por controladora, totalizando 32 GB, quando o edital solicitado no mínimo 24 GB por controladora, num total de 48 GB.

Desta forma comprova-se o não atendimento ao referido item, devendo ser a empresa print desclassificada por não atender tecnicamente ao edital.

Ainda que em prevalecendo a errônea aceitação estaria fatalemnte prejudicando outros concorrentes e a isonomia do processo, visto os mesmos terem apresentado equipamentos diferentes, que atendem ao edital, e consequentemente com valores superiores.

Ao final de seu arrazoado, a Recorrente **pleiteou a DESCCLASSIFICAÇÃO da empresa habilitada para o LOTE 15 (PRINT)**, como se vê a seguir:

6. Dos pedidos

Diante do exposto, a **Enterprise requer**, que seja DESCCLASSIFICADA a recorrida empresa PRINT, por não atender tecnicamente e juridicamente ao edital, e que se siga a fase adiante do processo.

Nestes termos, pede deferimento.

Enterprise Comercio e Soluções em TI
Fabio Mesquita de Souza
Procurador.

Nesta vereda, temos a imputação de DESCUMPRIMENTO do instrumento editalício, pelo que há de ser considerado o contraditório da empresa impugnada. Assim, caso não seja desconstituído o vício, por meio de provas, não de ser acatados os argumentos da Recorrente.

3. **DAS CONTRARRAZÕES:**

Oportunizada a defesa da empresa impugnada pela Recorrente, **verificou-se a INÉRCIA da licitante PRINT SOLUCAO EM TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.549.061/0001-80,



pelo que não havida a sustentação de contraditório, **preclusa** está a oportunidade de apresentar as contrarrazões.

Ressalte-se, que em momento futuro, a empresa Recorrida não poderá alegar violação aos princípios do contraditório e/ou da ampla defesa, posto que no momento processual adequado, não exerceu o seu direito de resposta, devidamente assegurado, permitida a dialeticidade que não fora aproveitada pela Recorrida.

Neste sentido, passo ao mérito.

4. DA ANÁLISE DE MÉRITO:

Primeiramente, é mandatório salientar as obrigações prevista no **itens 8 do Edital de Pregão Eletrônico nº 011/2022/SECEL** e seus respectivos **subitens**, que estabelecem especificações técnicas dos produtos que compõem o **LOTE 15, *ipsis litteris***:

8.1.4 Controladoras

8.1.4.1 O sistema deverá possuir, no mínimo, 2 (duas) unidades controladoras por sistema, funcionando em modo "ativo-ativo", com mecanismo que garanta o pleno funcionamento do sistema em caso de falha de metade das unidades controladoras do sistema e mecanismo de proteção de cache em caso de falha de energia.

8.1.4.2 Cada controladora de discos deverá possuir 4 (quatro) portas lan 10 gigabit sfp+ compatíveis com protocolo iscsi e independentes, para conexão de hosts ou switches, não podendo ser estas portas para replicação entre os storages.

8.1.4.3 Cada controladora de discos deverá possuir 1 (uma) porta lan gigabit ethernet 1000base-t para gerência das controladoras;

8.1.4.4 O storage todo deverá possuir, no mínimo, 48gb de cache, ou seja, 24gb por controladora.

Além disso, durante o prazo mínimo de 08 (oito) dias entre a publicação do edital e a realização da sessão de abertura e julgamento, não houve qualquer questionamento ou expressão de dúvida das participantes acerca da obrigação em tela, pelo que deduz-se, que os itens foram devidamente compreendidos por elas.

Assim sendo, após fundamentada argumentação acerca do suposto descumprimento de requisito editalício insculpido no **subitem 8.1.4.4.**; do **Edital** de Pregão Eletrônico nº 011/2022/SECEL, pela licitante **PRINT SOLUCAO EM TECNOLOGIA LTDA**, verifica-se que a Recorrente **ENTERPRISE COMERCIO E SOLUÇÕES EM TIL LTDA** tem razão em seu argumento, eis que a empresa com o melhor preço DEIXOU DE OBSERVAR o requisito de habilitação.

Isto posto, após as considerações acima, DECIDO.

5. DA DECISÃO:

Ante o exposto, **CONHEÇO o Recurso** interposto pela Licitante **ENTERPRISE COMERCIO E SOLUÇÕES EM TIL LTDA**, **vez que tempestivo** e, quanto ao MÉRITO, **ACOLHO** as Razões de Recurso apresentada, eis que a licitante **PRINT SOLUCAO EM TECNOLOGIA LTDA** descumpriu o **subitem 8.1.4.4.**; do **Edital** de Pregão Eletrônico nº 011/2022/SECEL, posto que não ofereceu o produto com as especificações exigidas no instrumento editalício, em especial, do ANEXO VIII, que caracteriza o Termo de Referência do respectivo certame, fato este que sequer foi contestado pela Recorrida.



Governo do Estado de Mato Grosso
SECEL - Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer

Assim, **decido INABILITAR** a empresa **PRINT SOLUCAO EM TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.549.061/0001-80, **para o LOTE 15**, por descumprimento de requisitos editalícios, devendo o presente Certame seguir seu curso regular com a habilitação da próxima licitante.

Publique-se.

Cuiabá/MT, 12 de dezembro de 2022.

Fabio Soares de Sousa
Pregoeiro Oficial
Portaria nº 139/2022/SECEL

De acordo:

Jefferson Carvalho Neves
Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer – SECEL/MT